



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000279887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012726-80.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE GUILHERME VEIGA VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1012726-80.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Felipe Guilherme Veiga Vicente

Apelado: Banco Inter S/A

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Fernanda Pereira de Almeida Martins**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 134

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO OU EXTRAVIADO. Improcedência – Inconformismo do autor descabido — Transações realizadas por aproximação (*contactless*), de baixos valores (total de R\$ 615,00), de acordo com o perfil do consumidor, inviável ao banco o bloqueio, por não ter sido comunicado a tempo, inexistente inclusive boletim de ocorrência sobre os fatos – Sentença mantida por seus bons fundamentos, conforme art. 252 do RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por **FELIPE GUILHERME VEIGA VICENTE** em face de **BANCO INTER S.A.**, alega ser correntista da instituição financeira ré e que teve seu cartão bancário furtado ou extraviado, sendo surpreendido ao por compras que desconhece, na monta total de R\$ 615,00.

A r. sentença de fls. 271/3, cujo relatório se adota, julgou improcedente o feito.

Apela o requerente a fls. 278, insistindo nas teses da inicial.

Contrarrazões a fls. 317/321.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Consta da escoreita fundamentação do julgado de primeiro grau:

“O autor impugna seis transações realizadas com seu cartão de crédito no dia 14 de janeiro de 2023 no valor total de R\$ 615,00 (fls. 21/26).

Pela pequena expressão monetária e por não destoarem do padrão de consumo notado na fatura do cartão de crédito (fls. 21/26), as transações não têm aspecto de fraudulentas.

Ademais, nada certifica o alegado furto do cartão, de que o autor não se dispôs a fazer prova, não tendo trazido sequer boletim de ocorrência policial, como era de se esperar.

De qualquer sorte, mesmo que se admita como verídica a subtração do cartão, nem assim é possível reconhecer a responsabilidade imputada ao réu.

Sem oportuna comunicação da subtração do cartão, que deveria ter sido feita pelo autor, o réu não tinha como bloqueá-lo. De modo que não se pode dizer que tenha havido falha na prestação do serviço no tocante à inibição das transações.

....

Nessas circunstâncias, não há como considerar indevida a cobrança pelas transações, nem como impor ao réu a restituição do quanto pago pelo autor ou a reparação pelo afirmado dano moral.

Portanto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão”.

Ora, o furto ou extravio do cartão de crédito de titularidade da parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não foi percebido de imediato, tanto que não consta comunicado à autoridade policial, não se sabendo as circunstâncias fáticas do ocorrido, certo que não houve comunicado à parte ré antes da realização das operações questionadas, de modo a propiciar o bloqueio, assim permitindo o uso irregular por terceiro.

Ora, a demora na comunicação do extravio à operadora do cartão foi, portanto, a circunstância preponderante que propiciou as operações fraudulentas ora questionadas, realizadas com o uso do cartão, apenas por aproximação (*contactless*).

Trata-se, pois, de culpa da vítima e de fato exclusivo de terceiro, consistente no uso fraudulento de cartão de crédito, associado à desídia da titular desse cartão, que deixou de comunicar o fato imediatamente após ele ter ocorrido.

Não se podendo impor à parte demandada a responsabilidade por evento para o qual não concorreu, já que se presume estar o titular autorizado a utilizar o cartão quem o apresente em ponto de venda e conclua a operação, não se vislumbrando qualquer falha nos serviços prestados.

Inexigível conduta diversa do banco, certo que não houve qualquer falha na prestação do serviço, o que impede a incidência da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Houve fortuito externo à atividade empresarial mantida pela parte demandada e esta não se encontrava apta ou obrigada a evitar o evento, por não ter sido comunicada a tempo, bem como porque as operações, de valores relativamente baixos, não eram atípicas, mas se encontravam em conformidade com o perfil de consumo até então verificado, ou seja, jamais ensejariam qualquer suspeita.

Incide, por isso, a excludente de responsabilidade do prestador de serviço prevista no artigo 14, §3º, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, independentemente de terem as compras sido efetuadas sem a presença da parte autora, presumindo-se que a pessoa que utiliza o cartão de crédito correspondente esteja autorizada a efetuar a operação pela titular desse cartão.

Inviável, portanto, o estorno e a repetição de qualquer quantia.

Em suma, ausentes os elementos que autorizem mudança do julgado de primeiro grau.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobre o tema:

APELAÇÃO – BANCÁRIO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Inconformismo – Rejeição – Inovação recursal que impede o conhecimento do recurso quanto ao suposto golpe telefônico – Apelante que alega ter sido vítima de furto de cartão de crédito, ocasião em que foram realizadas diversas compras não reconhecidas por ela – Ausência de verossimilhança nas alegações – Inexistência de boletim de ocorrência e comunicação tardia à instituição bancária – Movimentações realizadas que não destoam do perfil da correntista – Falha na prestação de serviços não configurada – Sentença mantida – CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (TJSP; Apelação Cível 1032326-24.2022.8.26.0196; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM TRANSAÇÃO BANCÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. REALIZAÇÃO DE SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO 24 HORAS. VALOR DO SAQUE COMPATÍVEL COM O PERFIL DE GASTOS DA AUTORA. DEMORA NA COMUNICAÇÃO DO FATO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAL A REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira à devolução de 50% do valor do saque contestado, com correção monetária e juros, e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) apurar a possibilidade de ser identificada operação atípica do saque; (ii) definir se a demora na comunicação do furto do cartão à instituição financeira impede a adoção de medidas para recuperar o valor sacado; e (iii) estabelecer se a situação configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR O saque questionado na inicial possui valor compatível com o perfil da requerente, o que afasta a falha de segurança na identificação de operação atípica. A comunicação tardia do furto do cartão impossibilitou a adoção de medidas de recuperação do valor sacado pela instituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira, não havendo falha na prestação do serviço bancário. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: A tipicidade da operação e a demora em se comunicar o questionado saque, bem expõe dúvida a respeito da responsabilidade exclusiva do apelado pelo reparo. A ausência de falha na prestação do serviço e de comprovação de prejuízo extrapatrimonial relevante impede a condenação da instituição financeira por danos morais. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, §3º, inciso II; Código de Processo Civil, artigo 85, §§2º e 11. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AC 1012582-82.2018.8.26.0196, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2020. TJSP, RI 1022940-07.2021.8.26.0001, Rel. Des. Daniela Claudia Herrera Ximenes, 1ª Turma Cível, j. 18.03.2022. (TJSP; Apelação Cível 1015199-84.2024.8.26.0008; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Ação indenizatória - Prestação de serviços bancários - Cartão eletrônico de crédito e débito - Pedido fundamentado na realização de operações bancárias fraudulentas realizadas após furto do cartão - Aplicação analógica dos Enunciados 13 e 14, do TJSP - Ausência de demonstração de que as operações bancárias distam do perfil de consumo do autor - Inexistência de indício de que a fraude se deu por responsabilidade da instituição financeira quando da prestação de serviços - Inaplicabilidade, no específico caso, da hipótese de responsabilização objetiva do banco - Demanda improcedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1016276-10.2022.8.26.0361; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de restituição de valores c.c. danos morais. Golpe da troca de cartões. Compras a crédito. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula 479 do STJ e art. 14, do CDC. Autor que foi vítima de fraude consistente na troca de cartões no interior de táxi. Ação perpetrada por terceiros fora do ambiente bancário que caracteriza fortuito externo e rompe o nexo causal. Descuido com o cartão e senha. Ausência de falha na prestação do serviço. Transações impugnadas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estavam dentro do perfil de consumo do titular do cartão e não exorbitaram o limite de crédito. Transações e faturas vultosas dos meses anteriores. Prova dos autos. Responsabilidade da instituição financeira afastada. Pedidos que devem ser julgados improcedentes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002650-87.2023.8.26.0554; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023)

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, suspensa a exigibilidade conforme art. 98, §3º, do CPC/2015, dada a gratuidade.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator